

Contrato nº AD 2892/2023

AQUISIÇÃO DE REGISTADORES DE EVENTOS SUBCUTÂNEOS

N.º Cabimento: 3474

N.º Compromisso: 4906

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, é assinado o presente contrato em que são outorgantes o Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, EPE e a empresa Abbott Medical (Portugal) – Distribuição de Produtos Médicos, Lda, abaixo identificados:

Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, EPE, com sede na Avenida da Noruega-Lordelo; 5000-508-Vila Real, pessoa coletiva n.º 508100496, representado neste ato por Ivo Dinis de Oliveira e por Telma Maria da Costa Coelho Correia, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e Vogal Executivo do Conselho de Administração, respetivamente, com poderes para o ato, adiante designada, como **Primeiro Outorgante**.

Abbott Medical (Portugal) – Distribuição de Produtos Médicos, Lda., com sede em Estrada de Alfragide, 67 – Alfrapark, Edifício D, 2610-008 Amadora, com o capital social de 8.516.500,21€, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa – 3ª Secção (corresponde à anterior matrícula n.º 8519/19980626 na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa – 3ª Secção), sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva [REDACTED], neste ato representada por José Alexandre Salazar Pais Lopes, portador do cartão de cidadão [REDACTED], válido até [REDACTED], na qualidade de Procurador, com poderes para outorgar o presente contrato, conforme documento comprovativo exibido, como **Segundo Outorgante**.

É ajustado e reciprocamente aceite um contrato nos termos das cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª

(Objeto do contrato)

1. O objeto do presente contrato consiste na **Aquisição de registadores de eventos subcutâneos**, ao Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, EPE, de acordo com o Anexo I ao presente contrato e com as cláusulas do caderno de encargos, conforme procedimento por Ajuste Direto nº 2892/2023, cuja decisão de contratar foi tomada por deliberação do Conselho de Administração do primeiro outorgante de

13 de julho de 2023, e fundamenta-se no disposto do artigo 24º, nº 1, alínea e), subalínea ii) do Código dos Contratos Públicos.

2. O segundo outorgante obriga-se a fornecer ao primeiro outorgante os consumíveis constantes do Anexo I.

Cláusula 2ª

(Outros documentos do contrato)

1. Fazem parte integrante deste contrato os seguintes documentos:

- a) Convite e Caderno de Encargos, emitido pelo primeiro outorgante, relativo ao Ajuste Direto nº 2892/2023;
- b) Proposta do segundo outorgante.

Cláusula 3ª

(Local de entrega dos bens)

O fornecimento objeto do presente contrato será entregue nas diversas unidades Hospitalares que integram o Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, EPE, de acordo com as notas de encomenda emitidas.

Cláusula 4ª

(Vigência do contrato)

O presente contrato vigorará por um período de 36 meses, desde 11 de agosto de 2023 até 10 de agosto de 2026.

Cláusula 5ª

(Preços unitários)

Os preços unitários a praticar são os constantes da proposta do segundo outorgante e descritos no Anexo I do presente contrato, aos quais acresce o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor e manter-se-ão inalterados durante a vigência do contrato.

Cláusula 6ª

(Preço contratual e condições de pagamento)

1. O encargo total do presente contrato é de **189.003,86€ (cento e oitenta e nove mil, três euros e oitenta e seis cêntimos)**, ao qual acresce 43.470,00€ (quarenta e três mil, quatrocentos e setenta euros), correspondente ao montante do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor.

2. Para efeitos de conferência e faturação o segundo outorgante obriga-se a enviar até ao dia 10 do mês seguinte, a fatura referente à prestação de serviços ou fornecimento de bens do mês anterior, para o seguinte endereço:

Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, EPE

A/C – Serviço de Gestão Financeira

Avenida da Noruega, Lordelo
5000-508 Vila Real.

3. A fatura só pode ser emitida pelo segundo outorgante, após a receção da nota de encomenda, na qual deve fazer referencia ao número da nota de encomenda recebida e respetivo número de compromisso.
4. Nas condições de pagamento a apresentar pelo segundo outorgante não podem ser propostos adiantamentos por conta dos bens a fornecer.
5. O primeiro outorgante não se responsabiliza pelo pagamento de bens que não sejam devidamente justificados por nota de encomenda previamente emitida.
6. Em caso de incumprimento dos prazos de pagamento por parte do primeiro outorgante, o segundo outorgante tem o direito de exigir ao primeiro outorgante o pagamento dos juros de mora, à taxa legal em vigor, nos termos da lei geral.
7. O primeiro outorgante não será responsável pelo pagamento de quaisquer despesas decorrentes de contratos de factoring que o cocontratante venha a celebrar e que tenham por objeto a cedência dos créditos (obrigações pecuniárias) gerados com a execução do presente contrato.

Cláusula 7ª

(Quantidades previstas)

1. As quantidades previstas e apresentadas no Anexo I do presente contrato, são meras estimativas, podendo as mesmas ser alteradas em função das necessidades do Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, EPE.
2. Das variações decorrentes do ponto anterior não poderá resultar um valor de consumo superior ao preço contratual estipulado na cláusula 6ª.

Cláusula 8ª

(Compromisso e classificação orçamental)

1. O compromisso atribuído ao presente contrato é o: 4906.
2. Nos termos do artigo 96º n.º 1 alínea h) do Código dos Contratos Públicos, a classificação orçamental da dotação por onde será satisfeita a despesa inerente ao contrato, incide sobre a rubrica 02.01.11.
3. O primeiro outorgante está autorizado à assunção de compromissos plurianuais, no uso da competência delegada pela alínea b), do n.º 2 do Despacho n.º 2879/2023, de 02 de março de 2023, do Sr. Secretário de Estado da Saúde, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 6º da Lei dos compromissos e dos pagamentos em atraso, aprovada pela Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro, na sua redação atual, conjugada com o disposto no n.º 2 do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual.

Cláusula 9ª

(Caução)

Não será exigida caução para garantir o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais por parte do segundo outorgante, de acordo com o disposto no n.º 2, alínea a) do artigo 88º do CCP,

reservando-se, no entanto, o direito de, se assim o considerar conveniente, proceder à retenção até 10% do valor total do contrato, de acordo com o disposto do nº 3 do Artigo 88º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 10ª

(Obrigações do primeiro outorgante)

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do presente contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o primeiro outorgante deve pagar os preços resultantes da proposta adjudicada.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos à afetação de recursos humanos, realização do serviço, despesas de alojamento, alimentação e deslocação, despesas de transporte, entre outras, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. O primeiro outorgante efetuará as diligências normais que permitam o fornecimento dos bens nos termos previstos.

Cláusula 11ª

(Obrigações do segundo outorgante)

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente Caderno de Encargos, o segundo outorgante obriga-se a:
 - 1.1. Entregar ao primeiro outorgante os bens objeto do contrato, de acordo com os apresentados na sua proposta;
 - 1.2. Entregar os bens objeto do contrato em perfeitas condições de serem utilizados e para os fins a que se destinam;
 - 1.3. Responsabilizar-se por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam, no momento em que os bens lhes são entregues;
 - 1.4. Respeitar, sob pena de penalização, os prazos de entrega definidos para bens objeto do contrato a fornecer;
 - 1.5. Comunicar qualquer situação de impossibilidade temporária de fornecimento, impossibilidade legal de fornecimento, substituição de artigos ou descontinuidade definitiva de artigos;
 - 1.6. Não alterar os preços dos artigos adjudicados, durante o período contratual.

Cláusula 12ª

(Cessão da posição contratual)

1. O segundo outorgante não poderá ceder, total ou parcialmente, a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato, sem prévia autorização do contraente público.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:

- 2.1. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao segundo outorgante no presente procedimento;
- 2.2. O primeiro outorgante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55º CCP, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.
3. A autorização da cessão da posição contratual depende do disposto no n.º 2 do Artigo 318.º do Código dos contratos Públicos.
4. Em caso de incumprimento, pelo segundo outorgante, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o segundo outorgante poderá ceder a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual será celebrado o contrato, que venha a ser indicado pelo contraente público, pela ordem sequencial do presente procedimento, de acordo com o disposto no artigo 318.º-A do CCP.

Cláusula 13ª

(Outros encargos)

Todas as despesas derivadas da prestação de caução e/ou celebração de contrato são da responsabilidade do segundo outorgante.

Cláusula 14ª

(Casos fortuitos ou de força maior)

1. Não podem ser impostas penalidades ao segundo outorgante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor de bens, serviços ou empreitada, na parte em que intervenham;
 - b) greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor de bens, serviços ou empreitadas, ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento do fornecedor de bens, serviços ou empreitadas dos deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de bens, serviços ou empreitadas de normas legais;

e) incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor de bens, serviços ou empreitadas cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor de bens, serviços ou empreitadas não devidas a sabotagem;

g) eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte em prazo não superior a quarenta e oito horas, bem como informar o prazo previsível para restabelecimento da situação.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 15ª

(Conflito de interesses e imparcialidade)

1. O segundo outorgante deve prosseguir a sua atividade de acordo com a lei aplicável e com as regras de boa fé, tomando todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência de quaisquer situações que possam resultar em conflito com os interesses do primeiro outorgante.

2. O segundo outorgante obriga-se a não praticar qualquer ato ou omissão do qual possa resultar quaisquer ónus ou responsabilidades para o primeiro outorgante ou para os seus direitos e interesses.

Cláusula 16ª

(Penalidades)

1. No caso de incumprimento dos prazos fixados no contrato e por causa imputável ao segundo outorgante será aplicada uma penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula $P = V \cdot A / 500$ em que P corresponde ao montante da penalidade, V igual ao valor do contrato de realização de serviços/empreitadas ou de fornecimento de bens em atraso, e A é o número de dias em atraso.

2. Os pagamentos previstos no número anterior poderão ser satisfeitos por descontos em faturas ainda não pagas.

3. Nos casos em que, injustificadamente, o segundo outorgante não cumpra o estipulado no contrato, será notificado para, no prazo de 48 horas proceder à correção da situação detetada.

4. Caso não se verifique a correção referida no número anterior, o primeiro outorgante poderá descontar 10% do valor da fatura mensal, por cada situação não corrigida pelo segundo outorgante.

5. O incumprimento reiterado das normas do contrato por parte do segundo outorgante, após a notificação para a sua correção por parte do primeiro outorgante, confere a este, o direito de rescisão imediata do contrato, com perda de caução e sem direito a qualquer indemnização.

6. Sempre que se verifique uma suspensão dos fornecimentos, parcial ou temporária, por razões imputáveis ao segundo outorgante, este indemnizará o primeiro outorgante em montante equivalente à importância despendida por este com a substituição dos serviços, acrescida do ressarcimento dos danos eventualmente causados, calculados nos termos da Lei Geral.

Cláusula 17ª

(Comunicações e notificações)

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.
2. Qualquer alteração das informações constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 18ª

(Resolução do contrato)

1. O direito à resolução do contrato poderá ser exercido pelo primeiro outorgante ou pelo segundo outorgante nos termos do presente contrato.
2. O incumprimento por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato, confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de resolver o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.

Cláusula 19ª

(Resolução por iniciativa do primeiro outorgante)

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o primeiro outorgante pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao segundo outorgante;
 - b) Incumprimento, por parte do segundo outorgante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do segundo outorgante ao exercício dos poderes de fiscalização do primeiro outorgante;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo cocontratante da manutenção das obrigações assumidas pelo primeiro outorgante contrarie o princípio da boa-fé;
 - e) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. A falta de pagamento de indemnização prevista no ponto anterior, no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado, confere ao segundo outorgante o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 20ª

(Resolução por iniciativa do segundo outorgante)

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o segundo outorgante pode resolver o contrato nos seguintes casos [conforme admitido no n.º 1 do artigo 332.º do CCP, podem ser consagradas outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo primeiro outorgante]:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao primeiro outorgante;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo primeiro outorgante por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do primeiro outorgante, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo primeiro outorgante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

2. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

3. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao primeiro outorgante, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o primeiro outorgante cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 21ª

(Produção de efeitos)

1. A resolução do contrato, por qualquer das partes, só produz efeitos a partir da data fixada na respetiva notificação e sem prejuízo do disposto no número dois da cláusula anterior.

2. Qualquer cessação dos efeitos do contrato não prejudica as ações da responsabilidade civil por factos verificados durante o período da sua execução.

Cláusula 22ª

(Gestor do contrato)

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 290.º-A do CCP, o gestor do contrato é a enf. Teresa Pires, nomeado em reunião de Conselho de Administração do primeiro outorgante, datada de 10 de agosto de 2023, com o n.º de contacto 259300500, e-mail [REDACTED] tendo como função o acompanhamento da sua execução nos termos melhor descritos no sobredito artigo do CCP.

Cláusula 23ª

(Confidencialidade)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as partes comprometem-se a não divulgar, durante e após a execução do Contrato, quaisquer informações que obtenham no seu âmbito, designadamente as relativas à outra parte ou aos seus interesses e negócios.

2. As partes só podem divulgar informações referidas no número anterior na medida em que tal seja estritamente necessário à execução do Contrato, mediante autorização da parte que as haja prestado, ou do estritamente necessário ao exercício do direito de defesa em processo contencioso.
3. No caso previsto no número anterior, as partes devem garantir, em reciprocidade em condições satisfatórias, a assunção, por escrito, de idêntico compromisso de confidencialidade pelos terceiros que acedam às informações abrangidas pelo dever de confidencialidade.
4. As partes devem ainda limitar o acesso às informações confidenciais aos seus quadros e funcionários que a elas tenham de recorrer para a correta execução do Contrato, assegurando que os mesmos são obrigados a manter essa confidencialidade.
5. São suscetíveis de serem consideradas informações confidenciais, sem prejuízo de outras que as partes decidam qualificar como tal, as que, a serem divulgadas, possam causar danos a qualquer das partes ou a terceiros, ou perturbar o normal desenvolvimento dos trabalhos do fornecimento de bens objeto deste contrato.

Cláusula 24ª

(Proteção de dados pessoais)

1. Para efeitos da execução e ao abrigo do contrato, o primeiro e segundo outorgantes procedem às seguintes atividades de tratamento de dados pessoais:
 - a) O primeiro outorgante trata dados pessoais de representantes, trabalhadores, agentes, subcontratados e consultores do segundo outorgante.
2. O tratamento dos dados pessoais encontra-se limitado, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alíneas b) e c) do RGPD, a finalidades exclusivamente relacionadas com a execução da prestação de serviços ou com o cumprimento de obrigações jurídicas a que o primeiro e segundo outorgantes estejam adstritos.
3. O primeiro e segundo outorgantes assumem a obrigação de estrita confidencialidade relativamente a todos os dados pessoais de que venham a ter conhecimento no âmbito do contrato, extensiva à informação a que os seus trabalhadores, agentes, subcontratados e consultores tenham acesso, garantindo que os mesmos assumiram um compromisso de confidencialidade.
4. O primeiro e segundo outorgantes apenas podem transmitir dados pessoais a que tenham acesso por conta do contrato a terceiros, como seja Tribunal de Contas, plataformas eletrónicas de contratação, portal dos contratos públicos e outras entidades públicas ou privadas, com limitação dos dados transmitidos ao estritamente necessário e mediante as adequadas medidas de segurança.
5. O segundo outorgante encontra-se expressamente proibido de transmitir a terceiros dados pessoais de utentes e funcionários do primeiro outorgante.
6. O primeiro e segundo outorgantes obrigam-se a adotar todas as medidas organizativas, técnicas e de segurança necessárias e adequadas para assegurar a confidencialidade, o segredo e a preservação dos dados pessoais a que tenham acesso por conta do contrato, na medida e na extensão necessárias ao efeito, seja qual for o suporte utilizado.

7. Cada uma das partes no contrato presta assistência à outra, através de medidas técnicas e organizativas necessárias, para permitir que esta cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos realizados pelos titulares dos dados pessoais, para efeitos do exercício dos seus direitos, nomeadamente do direito de retificação, apagamento ou limitação do tratamento.

8. Com a cessação do contrato, o segundo outorgante, consoante a decisão do primeiro outorgante, devolve-lhe ou elimina todos os dados pessoais, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida abrigo do direito da União Europeia ou da legislação nacional.

9. Os dados pessoais relativos ao fornecedor, incluindo dos seus representantes, trabalhadores, agentes, subcontratados e consultores são eliminados no prazo de 4 anos, salvo exista obrigação legal ou contratual que justifique a conservação por prazo superior.

Cláusula 25ª

(Legislação aplicável)

Em tudo o que for omissa no presente contrato observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, (na redação introduzida pelo DL n.º 111-B/2017 de 31 de agosto), que integra o Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 26ª

(Prevalência)

1. Fazem parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:

- a) os suprimimentos dos erros e omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) os esclarecimentos e as retificações relativas ao caderno de encargos;
- c) o caderno de encargos;
- d) a proposta adjudicada;
- e) os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo segundo outorgante.

2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no nº 1 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 27ª

(Foro competente)

Para todos os litígios emergentes da interpretação e execução do presente contrato será territorialmente competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela, foro esse que os Contraentes escolhem com

expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 28ª

(Disposições Finais)

1. A deliberação de adjudicação e autorização de despesa com celebração de contrato foi proferida pelo Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, EPE, em reunião de 10 de agosto de 2023.
2. A minuta relativa ao presente contrato foi aprovada por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, EPE, em reunião de 10 de agosto de 2023 e notificado o segundo outorgante através de e-mail, em 11 de agosto de 2023, não tendo havido reclamação nos cinco dias subsequentes à respetiva notificação, considerando-se aceite pelo segundo outorgante.

Pelo primeiro e segundo outorgante foi declarado que aceitam o presente contrato, celebrado em duplicado, em todas as suas cláusulas, condições e obrigações dele decorrentes.

Depois de lido e ratificado, as partes comprometem-se a cumprir este contrato segundo os ditames da boa fé, e vão assinar.

Vila Real, 29 de agosto de 2023.

de.



**P' lo Centro Hospitalar Trás-os-Montes e Alto Douro, EPE
(O Primeiro Outorgante)**



Ivo Dinis de Oliveira
Presidente do Conselho de Administração



Telma Maria da Costa Coelho Correia
Vogal Executivo do Conselho de Administração

**P' la Abbott Medical (Portugal) – Distribuição de Produtos Médicos, Lda.
(O Segundo Outorgante)**

JOSE ALEXANDRE SALAZAR PAIS LOPES

Digitally signed by JOSE
ALEXANDRE SALAZAR PAIS
LOPES
Date: 2023.08.29 10:41:39
+01'00'

José Alexandre Salazar Pais Lopes
Procurador



Anexo I

Lote	Pos.	Código Artigo CHTMAD	Designação do artigo	Unidade do CHTMAD	Quantidade adjudicada	Preço Unitário adjudicado (S/ Iva) da unidade do CHTMAD (€)	Preço Total adjudicado (S/ Iva) por Lote (€)
1	1.1	260021113	REGISTADOR DE EVENTOS SUBCUTANEO	UNIDADE	90	2.100,00€	189.000,00 €